



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13020000721/16
Requerentes: Arnaldo de Castro
Município: Candeias/MG
Núcleo Operacional – Oliveira-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 9,9856 hectares, na propriedade denominada Fazenda Bugius e Santa Cruz, localizada no Município de Candeias – MG, com o objetivo de implantar agricultura e pecuária.

De acordo com a certidão do registro do imóvel, matrícula nº 12903, a área total da propriedade contempla 24,7628 ha.

Foi apresentado comprovante de endereço em área urbana em nome do requerente, o senhor Arnaldo Castro. Na fl. 04, existe um documento assinado pelo requerente declarando que este é "residente à R. Bambus, 15 – São Geraldo, cidade de Candeias-MG".

Segundo o parecer técnico, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado pertence à bacia do Rio São Francisco.

Foi apresentado recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, o qual declara área de reserva legal de 5,2932 hectares.

Ademais, o técnico informa que a área solicitada para supressão correspondente a 9,9856 hectares apresenta vegetação em estágio inicial e em estágio médio de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, porém os limites entre estes dois estágios não estavam definidos no levantamento planimétrico. Diante disto, por meio do ofício 034/2017, foi solicitada ao requerente a apresentação de um levantamento que definisse os limites entre os dois estágios de regeneração da vegetação. Foi apresentado novo levantamento planimétrico demarcando a área solicitada para supressão em área que contém vegetação em estágio médio de regeneração em Floresta Estacional Semidecidual. Neste novo levantamento, não foi possível à gestora responsável pela elaboração do parecer técnico reconhecer os limites entre as duas formas de regeneração.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento da solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 9,9856 hectares, considerando que a área apresenta Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração com a finalidade de exercer as atividades de agricultura e pecuária.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

Arnaldo de Castro
Assinatura do Requerente
Ambiente/SISEMA



A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

· Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a área requerida para supressão é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:


Debora de Almeida Silva Stringhella
Gestora Ambiental/SISEMA
MASP: 1.379.692-5

Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – CEP 35.502-036 – Divinópolis/MG
Fone: (37) 3229-2300
Pág. 2


José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:



Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - *pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.*

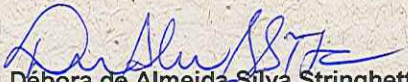
Conforme explicitado acima, segundo o documento assinado pelo requerente na fl. 04 dos autos, este é "residente à R. Bambus, 15 – São Geraldo, cidade de Candeias-MG". Ademais, foi apresentado comprovante de endereço em área urbana em nome do requerente, o senhor Arnaldo Castro.


CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é sugestível ao indeferimento da supressão ora pretendida, considerando que apesar de a propriedade estar inserida dentro do Bioma Cerrado, a área solicitada para ser suprimida apresenta vegetação caracterizada Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, e o uso pretendido, implantação de agricultura e pecuária, não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem de pequeno produtor rural.

É o parecer.

Pará de Minas, 30 de agosto de 2017.


Débora de Almeida-Silva Stringheta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF
MASP 1.365.118-7